

---

*Pereira*

---

## PORTARIA Nº GP 58/94

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de conformidade com os incisos I e II do art. 44, inciso X do art. 116, inciso I do art. 117, Art. 202, art. 203 e 204 da Lei 8.112/90,

### RESOLVE:

Art. 1º. - A Portaria nº GP-0296/87 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. - O servidor que faltar ao serviço por motivo legal deverá comunicar verbalmente ao seu superior hierárquico, *no prazo de 24 (vinte e quatro) horas*, comprovando seu não comparecimento, sob pena de submeter-se a *sanções disciplinares*.

Art. 2º. - O servidor que faltar ao serviço por motivo de doença ou acidente, deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico, até as 14 (catorze) horas do mesmo dia.

§1º. A *comunicação* de que trata este artigo poderá ser admitida até as 14 (catorze) horas do dia seguinte, a critério do superior do servidor, que examinará a *procedência* da justificativa apresentada.

Art. 3º. O Serviço Assistencial submeterá o servidor à inspeção médica e, se for a hipótese, expedirá o respectivo Laudo Médico.

§1º. Para os servidores lotados na área administrativa, o Serviço Assistencial encaminhará uma cópia do Laudo Médico para a respectiva Unidade de Serviço e o original para o Serviço de Pessoal.

§2º. No caso previsto no parágrafo 1º deste artigo, o Serviço de Pessoal, após a formalização do processo administrativo, encaminhará o expediente para o Exmº Juiz Presidente deste Tribunal para a concessão da licença para tratamento de saúde.

Releuz

§3º. Para os servidores lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o Serviço Assistencial encaminhará o original do Laudo Médico para a respectiva Unidade de Serviço e a cópia para o Serviço de Pessoal.

§4º. Na hipótese prevista no §3º deste artigo, o Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento concederá licença para tratamento de saúde.

§5º. Objetivando a racionalização, a economia processual e, sempre, a critério da Autoridade, é dispensável a concessão da licença para tratamento de saúde para períodos inferiores a 10 (dez) dias.

§6º. Recebido o Laudo Médico, o Serviço de Pessoal providenciará, de imediato, as devidas anotações nos assentamentos pessoais.

Art.4.- No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o servidor deverá apresentar-se - ou se impossível a sua locomoção - comunicar-se com o Serviço Assistencial, para a devida inspeção médica.

§1º. A critério do Setor Médico, em razão da natureza da doença ou acidente, poderá ser prorrogado o prazo contido no caput deste artigo.

§2º. Tratando-se de moléstia que desaconselhe ou impossibilite a locomoção, a perícia médica deverá ser feita na residência do servidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º. Não ocorrendo a inspeção no domicílio, o servidor somente poderá retornar ao serviço após a realização de perícia médica.

§4º. Não serão admitidos laudos de outros médicos oficiais ou atestados passados por médicos particulares, para os servidores residentes em Salvador, cabendo, não obstante, ao Setor Médico a aceitação excepcional desses expedientes, haja vista as diversas situações individuais porventura surgidas.

§5º. Poder-se-á exigir parecer de médico especialista, a critério do Setor Médico.

§6º. Os servidores lotados fora da sede deste Tribunal deverão, sempre que possível, submeter-se à inspeção médica no Serviço Assistencial, admitindo-se, porém, a apresentação de laudos de outros médicos oficiais ou, ainda, excepcionalmente, atestados passados por médicos particulares.

§7º. Os atestados médicos passados por médico particular *só produzirão efeitos após homologados pelo Setor Médico.*

Art.5º. Não será permitido ao servidor que faltar ao serviço, mesmo por motivo legal ou moléstia comprovada, assinar o ponto no dia da falta.

Art.6º. Os livros de ponto deverão ser encerrados, diariamente, após o término da jornada de trabalho, cujo registro do horário do início do serviço deverá ser feito, obrigatoriamente, nos primeiros 10 (dez) minutos após a hora prevista para o início da jornada laboral.

Art.7º. O descumprimento das determinações contidas nesta Portaria constituirá desobediência punível com as penalidades previstas no art. 127 da Lei 8.112/90.

§1º. Cabe ao Diretor ou Chefe imediato a exigência, dos servidores a si subordinados, da efetiva observância desta Norma, além da comunicação à Autoridade competente.

Art.2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO E NO BOLETIM INTERNO.**

Salvador, 11 de janeiro de 1994

**ÉRITO FRANCISCO MACHADO**  
**JUIZ PRESIDENTE**

**PUBLICAÇÃO**

Publicação no Diário do Poder Judiciário,

edição de 14 / 01 / 94

Em 17 / 01 / 94

